

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**PROCESSO LICITATÓRIO N° 121/2023**

**EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 006/2023**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA DA PRAÇA CORONEL RAMOS (PRAÇA MATRIZ)**

**LINO ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 27.249.061/0001-43, com sede na Rua Ana Oliveira Rosa, n° 43, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, por seu representante legal Gleyson Lino da Silva, através de seu advogado Fidelis da Silva Morais Filho, OAB/MG 1.108-A, e mail [linoengenharia2016@gmail.com](mailto:linoengenharia2016@gmail.com), com endereço na Rua Ana Oliveira Rosa, 43, Bom Jesus, Pirapora-MG, com amparo no art. 109, I, 'a' da Lei n° 8.666/93, lei de regência do certame, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **SAT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, pelos motivos que se seguem.

**I – Inicialmente.**

---

O recurso é próprio e tempestivo.

**II – No mérito.**

---

As razões apresentadas pela empresa recorrente são, em parte, jurídicas e acertadas já que o edital **estabelece circunstância**

**impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Não se justifica e tampouco foram justificadas no procedimento administrativo as exigências mínimas quanto aos quantitativos para a habilitação técnica.

E sem qualquer justificativa inseriu-se exigências de quantitativos no patamar máximo admitido pela jurisprudência administrativa, sem observar os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, que se traduz na **impossibilidade de exigir de serviço comum de engenharia quantitativos mínimos sem a devida justificativa idônea posto que irrelevante para o objetivo específico do contrato.**

Sem qualquer justificativa a exigência restringe a participação de empresas no certame e – objetivamente – exclui ilegalmente a participação da recorrente ao **estabelecer circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato.**

A Administração Pública pode e deve formular exigências em editais de licitação desde que necessárias, justificadamente, e não representem obstáculos na participação dos interessados na busca da obtenção da proposta mais vantajosa.

### **III – Da vedação de juntada de documento novo.**

---

O princípio da instrumentalidade no processo civil não é criação moderna (*pas de nullité sans grief*), há vários anos sendo aprimorado pela legislação e pela jurisprudência cível, sendo que o TCU, ao elaborar suas bases, atribuiu a ele o nome de princípio do formalismo moderado.

Todavia, a falha do licitante ao deixar de juntar um documento não pode ser solucionada com a aplicação do formalismo moderado, pois tal princípio não autoriza que eventual contratação desrespeite o edital da licitação, nem a legalidade, nem a isonomia.

### **IV – O pedido.**

---

**1** - Desta forma, requer que esta comissão reveja sua decisão para habilitar a recorrente, PROVENDO o recurso em parte,

sem permissão para juntada de documento não anexado no momento oportuno.

Diante do exposto,

Pede deferimento.

Pirapora, 16 de janeiro de 2024.

**Fidelis da Silva Moraes Filho**

**Advogado OAB/MG 1.108-A**